



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 161/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 21.11.18, pela PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), pelo atraso de 21 (vinte e um) dias no envio do documento **FORM.REFERÊNCIA/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº340/18, de 09.11.18 (0637839).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0637833):

- a) “a PDG recebeu da B3, em 08 de junho de 2018, o Ofício nº 1324/2018-SAE, acerca do não envio do Formulário de Referência 2018”;
- b) “após alguns dias de contatos tempestivos mantidos por e-mail e por telefone com a B3, com intuito de atender à exigência, a Companhia rapidamente apresentou as informações solicitadas, com intuito de ajustar o descumprimento do item 5.2 c) do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (‘Regulamento’)”;
- c) “desta forma, a Companhia realizou a atualização e divulgação, em 25 de junho de 2018, das seções 1, 4, 10 e 13 e dos os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2 de seu Formulário de Referência, de forma a atender ao disposto no parágrafo 1º do art. 36 da Instrução CVM nº 480/09. As seções acima mencionadas são novas seções exigidas para as companhias em recuperação judicial”;
- d) “gostaríamos de reforçar junto aos membros desta Autarquia (CVM) que o referido parágrafo 1º do art. 36 da Instrução CVM 480/09 é uma inovação acerca das regras de divulgação de informações periódicas para companhias em recuperação judicial, introduzida por meio da Instrução CVM nº 586/17 (cuja vigência se iniciou em 08 de junho de 2017) e que se trata do primeiro exercício em que a referida norma foi aplicada”;
- e) “a Companhia entende que o atraso momentâneo na divulgação dos referidos itens específicos do Formulário de Referência não representou dano material aos seus investidores e partes relacionadas, considerando: (i) que a Companhia disponibilizou o mais rápido possível as informações exigidas pelo dispositivo legal em discussão; (ii) o tempo transcorrido entre a data de divulgação anual do Formulário de Referência prevista na Instrução CVM 480/09 e a data da divulgação dos itens específicos do Formulário de Referência da Companhia foi reduzido, não tendo ocorrido eventos significativos que deveriam ser divulgados pela Companhia nos itens específicos do Formulário de Referência que pudessem influenciar ou prejudicar investidores ou quaisquer outros agentes de mercado”;
- f) “a Companhia entende adequado mencionar, com o todo e máximo respeito à Autarquia, que a redação do parágrafo 1º do art. 36 da Instrução CVM 480/09 não permite uma interpretação precisa acerca da obrigação criada para companhias em recuperação judicial, especialmente no que diz respeito ao momento em que referidos itens do Formulário de Referência devem ser atualizados pelas companhias em recuperação judicial registradas na categoria A, já que apenas menciona, genericamente, que tais itens devem ser disponibilizados "até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo

de recuperação", sem fazer remissão expressa da excepcionalidade desta divulgação à regra geral prevista no caput do art. 36, que dispensa os emissores em recuperação judicial da atualização do formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação”;

g) “por essa razão, a Companhia interpretou equivocadamente a Instrução, e concluiu que não teria obrigação de apresentar o Formulário de Referência 2018 até a data da entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação”;

h) “todavia, em função da Companhia ter prontamente atendido à solicitação da B3 no caso do ofício SEP 1324/2018, além de ter mantido diversos contatos para entender as regras aplicáveis as Campanhas em Recuperação Judicial (situação nova para PDG), a B3 optou por aplicar uma advertência à PDG. Além disso, a B3 considerou o histórico de cumprimento que a companhia apresentou nos últimos anos, buscando sempre cumprir os prazos e regras aplicáveis as Companhias abertas”;

i) “conforme mencionado acima, as regras para apresentação do Formulário de Referência no caso de empresas em Recuperação Judicial são recentes, tanto que a PDG estava dispensada de apresentar tal formulário em 2017. Outro ponto importante é o fato da PDG estar se adaptando as regras específicas para Companhia em Recuperação Judicial e, portanto, acabou por descumprir a nova regra do Formulário de Referência, mas de forma totalmente involuntária, fruto de um equívoco em sua interpretação da Instrução. Ciente a inconformidade com a Instrução, a PDG buscou sanar de imediato do descumprimento para não causar quaisquer danos aos seus acionistas e ao mercado”;

j) “tendo em vista o acima exposto, e considerando que: (i) a irregularidade apontada por esta Autarquia através do Ofício 340/2018, foi prontamente sanada pela Companhia após o recebimento do Ofício 1324/2018 enviado pela B3; (ii) o histórico da PDG de buscar sempre cumprir pontualmente as obrigações estabelecidas para as companhias abertas e; (iii) que a B3 considerou o recurso da PDG, e optou pela aplicação de advertência em função do descumprimento. A Companhia solicita encarecidamente que essa Autarquia considere as explicações prestadas, no sentido de rever a decisão de aplicação de multa à PDG. Além disso, atualmente a Companhia enfrente uma delicada situação financeira, tendo apresentado seu pedido de recuperação judicial de 2017, buscando estabilizar suas finanças e sua operação”;

k) “segue em anexo Ofício B3 SEP 1324/2018, com a resposta da Companhia, bem como o parecer da B3 sobre o recurso apresentado pela PDG, onde a B3 aplicou uma advertência para Companhia”; e

l) “reforçamos nosso comprometimento em buscar não descumprir nenhuma das obrigações de Companhia aberta, de forma a não prejudicar nenhum agente do mercado de capitais”.

Entendimento

3. Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. O emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores (caso da Recorrente) deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 de Instrução CVM nº 480/09.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Referência, ainda que,

segundo a Recorrente o atraso não tenha causado “dano material aos seus investidores e partes relacionadas”.

6. Quanto à alegação da Recorrente na letra “f” do § 2º retro, cabe salientar que, antes de 08.06.17, as companhias em recuperação judicial estavam dispensadas da entrega do Formulário de Referência. No entanto, o parágrafo único do art. 36 da Instrução CVM nº 480/09, incluído pela Instrução CVM nº 586/17, passou a estabelecer o envio do documento, com algumas seções preenchidas, para um grupo de companhias em recuperação judicial, qual seja, companhia registrada na categoria A autorizada por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores. O prazo para o envio é o mesmo de todas as outras companhias abertas, até 5 meses contados da data de encerramento do exercício social.

7. Com relação à alegação da Companhia de que “a B3 considerou o recurso da PDG, e optou pela aplicação de advertência em função do descumprimento”, é importante ressaltar que as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.06.18 (0637841), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 03.04.18); e (ii) a PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminhou o Formulário de Referência/2018 apenas em **25.06.18** (0640512).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 03/12/2018, às 17:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/12/2018, às 18:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/12/2018, às 20:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0640796** e o código CRC **12133AE3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0640796** and the "Código CRC" **12133AE3**.*